

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2011**

(Apenso o PL nº 966, de 2011)

Altera a lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispondo sobre a comercialização de energia elétrica.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relator:** Deputado SEVERINO NINHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 141, de 2011, do Deputado Weliton Prado, propõe acrescentar parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, obrigando as empresas que atuam na geração, distribuição e comercialização de energia elétrica a informarem ao consumidor as datas e horários das interrupções no fornecimento de energia.

O próprio autor ofereceu emenda para incluir em sua justificativa um parágrafo introdutório fazendo menção ao Sr. Jairo Paes de Lira, que foi Deputado Federal na 53ª Legislatura, como sendo o autor original da proposta em projeto oferecido em 2009.

O Projeto de Lei nº 966, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, apenso, traz proposta idêntica ao do principal, propondo alteração da Lei nº 10.848, de 2004, com inclusão de parágrafo no art. 1º, com ligeira modificação na redação do dispositivo a ser incluído.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere a proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento merece nossa atenção por tratar de assunto de grande interesse não somente ao consumidor individualmente considerado, mas também à sociedade como um todo, tendo em vista os efeitos nocivos que terminam acontecendo quando ocorre interrupção nos serviços de energia elétrica.

Concordamos com o autor em sua justificativa, quando menciona o fato de que é melhor o consumidor ter em mãos uma prova de seu direito, representado por um relatório da prestadora de serviço sobre as datas e horários da interrupção no fornecimento da energia, para poder fazer valer seus direitos, do que ficar aguardando uma ação coletiva de algum órgão governamental ou de defesa do consumidor.

Apenas, no intuito de colaborar com a proposta em relato, oferecemos Substitutivo para acrescentar dispositivo de punição em caso de descumprimento da nova norma e para que a nova determinação legal seja incluída na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, ao invés da Lei nº 10.848, de 2004, como sugerida na proposta em análise, pois consideramos que a nova disposição legal tem seu objeto mais sintonizado com o escopo da Lei 8.987/1995.

De qualquer forma, é bom lembrar o consumidor é quem paga a conta final de todo o sistema de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica. Desse modo é claro que tem o direito de ser informado sobre qualquer problema que ocorra em qualquer dos níveis citados que venha a afetar a oferta do serviço.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor assegura o direito do consumidor de agir contra qualquer dos fornecedores na cadeia de oferta de algum produto ou serviço.

No caso em questão, para maior facilidade de acesso ao consumidor, acreditamos que é mais produtivo determinar que a obrigação de informar sobre as interrupções deve ficar a cargo da empresa que cobra a fatura do consumidor, normalmente a concessionária do serviço. No entanto, essa mesma concessionária deverá ser obrigada a informar a origem do problema, independentemente de ter ou não dado causa ao mesmo.

Finalmente, não acreditamos que haja grande aumento de custo ou impacto nos sistemas de informação das empresas a obrigação de informar as datas, horários e motivos das interrupções ao consumidor, especialmente porque, pelo óbvio, é claro que estas empresas já possuem essas informações em seus bancos de dados.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 141, de 2011, de seu Apenso e da Emenda nº 01/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2011

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os arts. 7º-B e 7º-C à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-B:

*“Art. 7º-B. O fornecedor de energia elétrica responsável pela emissão da fatura de cobrança ao consumidor final é obrigado a informar, diariamente, por meio de seu site na rede mundial de computadores - internet, os locais, o número de vezes, os horários de início e término, e os motivos apurados das interrupções de energia elétrica.*

*§ 1º A informação mencionada no caput deve ser disponibilizada ao público no máximo em 48 horas após a ocorrência da interrupção.*

*§ 2º O informação deve ser disponibilizada na forma mencionada no caput, independentemente de a origem do problema ter sido causado na geração, distribuição ou comercialização do serviço.*

*§ 3º Todas as entidades envolvidas no processo de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica são responsáveis solidárias perante o consumidor e estão obrigadas a fornecer os dados necessários para*

*que a informação mencionada no caput seja disponibilizada ao consumidor.*

*§ 4º A obrigação determinada no caput não exclui a obrigação, disposta em outros diplomas legais, de informar o consumidor, sobre problema semelhante, especialmente quando referentes a interrupções previstas.” (NR)*

*Art. 3º A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-C:*

*“Art. 7º-C. O não cumprimento do estabelecido nesta lei referente aos direitos do consumidor sujeita a empresa infratora às sanções previstas na lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputada Severino Ninho  
Relator